



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Processo TC nº: **05493/02**

Parecer: **01687/11**

Natureza: **Recurso de Reconsideração em Autos de Denúncia**

Recorrente: **Agamenon Dias Guarita Júnior**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. GASTOS INDEVIDOS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS. GASTOS EXCESSIVOS COM COMBUSTÍVEIS. GASTOS INDEVIDOS COM DIÁRIAS Á LUZ DA RESOLUÇÃO RN TC 09/2001. DENUNCIADO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA DESPESA INDEVIDA COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS DESPESAS COM PNEUS ERAM DE RESPONSABILIDADE DA EDILIDADE CONTRATANTE. COMPROVAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEIS EM DEZEMBRO DE 2003. MP DE CONTAS. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA FINS DE ALTERAÇÃO DO ITEM II DO ACÓRDÃO APL TC 239/2011 RECORRIDO. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DO ARESTO.**

## **P A R E C E R**

### **I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes sobre Recurso de Reconsideração manejado pelo Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Monte Horebe, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, em face do Acórdão APL TC 239/2011, publicado em 05/05/2011, às fls. 935-936, em que se decidiu, *verbis*:

- I. CONSIDERAR parcialmente procedente a denúncia;*
- II. IMPUTAR ao Ex-presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, a importância de R\$ 24.856,86 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 1.709,80 (um mil, setecentos e nove reais e oitenta centavos) referentes a despesas com manutenção de veículo locado, cuja responsabilidade caberia ao contratado, R\$ 12.747,06 (doze mil, setecentos e quarenta e sete*

*reais e seis centavos) relativos a excesso no consumo de gasolina durante 2003 e 2004 e R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) concernentes a diárias concedidas em desacordo com o disposto na Resolução RN TC 09/2001, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, cabendo ao Prefeito, Excelentíssimo senhor Erivan Dias Guarita, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e*

III. COMUNICAR o teor da decisão ao denunciante, Ex-vereador do Município de Monte Horebe, Sr. Deusimar Soares de Abreu.

Impetração do Recurso de Reconsideração em 19/05/2011, fls. 940 *usque* 965, por meio de advogado e posterior juntada, em 07/07/2011, de nova documentação, acostada às fls. 968 a 975, para fins de correção de equívoco quanto ao exercício financeiro.

Manifestação do Órgão Técnico, através do GEA, às fls. 977 a 984, concluindo pela manutenção das irregularidades conforme se transcreve textualmente:

### **CONCLUSÃO**

*Ante o exposto e após a análise do **Recurso de Reconsideração**, permaneceram as seguintes irregularidades:*

- Realização de despesas com manutenção de veículo locado, de responsabilidade do contratado, tendo o Recorrente reconhecido a irregularidade cometida, procedeu o recolhimento de parte do prejuízo causado aos cofres públicos, restando ainda o valor de R\$ 500,00 – item 1.0 do Recurso;*
- Excesso no consumo de combustíveis, nos exercícios de 2003 e 2004, no valor de R\$ 12.747,06 – item 2.0 do Recurso;*
- Recebimento de diárias em desacordo com o disposto na RN TC 09/2001, no valor de R\$ 10.400,00 – item 3.0 do Recurso.*

*Esta Auditoria Sugere que, o Colendo Tribunal Pleno, reabra as contas julgadas da Câmara Municipal de Monte Horebe, caso tenham sido julgadas regulares, relativas aos exercícios de 2003 e 2004, tendo em vista que as irregularidades praticadas e apuradas neste processo, maculam a legalidade e lisura das mesmas.*

*Informa ainda, esta Auditoria que o Sr. Agamenon Dias Guarita ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, apresentou aos autos **02 (duas) defesas** – docs. fls. 708/723 e 821/844 e também **02 (dois) Recursos** – docs. fls. 940/949 e 968.*

Ida dos autos ao Ministério Público de Contas, com Cota emitida pelo então Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho alvitando o retorno do feito à Auditoria para se pronunciar especificamente sobre a despesa de fl. 425.

O GEA, entendendo ser o contrato de fls. 960 e 961 ilegal, não considerou suas disposições e repisou a conclusão já transcrita.

Em 1.º/11/11, quando do retorno dos autos ao Ministério Público Especial para exame e oferta de parecer, deu-se novel distribuição.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em harmonia parcial com aquilo posto pelo GEA.

Conheça-se do recurso, por atendidos os pressupostos da legitimidade recursal, da tempestividade e instrumentalidade.

No mérito, quanto ao argumento de que não houve pagamento referente à Nota fiscal de fl. 555, em dezembro de 2003, é razoável adotar-se e acolher-se este entendimento, pois **não** houve sequer empenho do referido valor.

Já em janeiro de 2004, por meio da Nota de Empenho n.º 8, de 21 de janeiro de 2004, reservou-se o valor de R\$ 3.800,00 para pagamento das despesas.

Ora, é plausível a sustentação do insurreto de que o valor de R\$ 3.650,00 não foi pago em dezembro de 2003 e que o valor de R\$ 3.800,00 foi pago em janeiro de 2004.

Neste sentido, é imperioso excluir do montante total originalmente imputado a quantia de R\$ 3.650,00. Aplicando este raciocínio, o valor final a ser imputado pelo ex-Vereador-Presidente da Câmara de Monte Horebe por força de gastos excessivos com combustíveis deve ser de R\$ 9.097,00.

No respeitante aos gastos com pneus, o recorrente traz à colação o Contrato de fls. 960 e 961, cuja Cláusula oitava dispõe, *ipsis litteris*:

*A Contratante [Câmara Municipal de Monte Hoerrebe] não responderá por quaisquer ônus, direitos ou obrigações vinculadas a legislação tributária, trabalhista, previdenciária ou securitária e outras decorrentes da execução do presente Contrato, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente, à contratada, com exceção do combustível e manutenção, que será fornecido pela contratante.*

Ao analisar o contrato, a Instrução afirma o seguinte:

*Inicialmente vale ressaltar que o contrato firmado em 02/01/2003, tem o seguinte Nº 001/2001, e **estranhamente só agora, após 02 apresentações de defesa e 02 apresentações de recurso é que foi anexado aos autos**. Note-se que o número do contrato é de 2001, com o agravante de que não consta dos autos nenhuma comprovação de publicação em órgão oficial de imprensa. Portanto, não poderia esta Auditoria considerá-lo legal.*

*Com relação ao contrato Nº 001/2003, de fato não poderia servir de base legal para considerarmos as despesas com manutenção ilegais.*

*Já com relação ao contrato Nº 001/2002, que teve sua vigência até 31/12/2002, entendeu esta Auditoria que, como não houve interrupção dos serviços no primeiro semestre de 2003, **pois o contratado era o mesmo, Sr. Osvaldo Rui Dias Martins, com o mesmo bem locado**, conforme pode ser observado pelos pagamentos listados às fls. 698 do relatório inicial e documentação da despesa fls. 401/412, deveria ser mantida as mesmas condições do contrato 001/2002.*

*Ante o exposto, esta Auditoria mantém o entendimento contido no Relatório de Análise de Recurso – fls. 977/984.*

Portanto, o membro do GEA afirma que o Contrato em tela está imbuído de falsidade.

Todavia, ao ver desta representante do MPjTC/PB, é temerário chegar-se a esta conclusão em virtude, única e exclusivamente, da numeração do documento. Há

possibilidade de ter havido erro de digitação ou algum outro lapso na hora de digitar ou mesmo imprimir o contrato. Não é, pois, o Tribunal de Contas, salvo em casos de manifesta falsidade, tecnicamente capaz ou mesmo competente para dar pela falsidade ou veracidade de documentos. O órgão mais apropriado para tanto seria a Polícia Científica, sob provocação, inclusive, do MP Comum. Assim o sendo, se o Relator o desejar e entender cabível e necessário, incumbe remeter cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de tomar tais providências.

Logo, em se aceitando como válido dito instrumento contratual, é de se excluir o montante de R\$ 500,00 do valor cogitado pela Auditoria, bem como o valor de R\$ 1.209,80, cuja comprovação da devolução encontra-se à fl. 973.

Não subsiste mais, no sentir deste *Parquet* especializado, a irregularidade referente ao débito por manutenção de veículo locado.

No tocante aos demais valores imputados, não tendo sido submetida alegação nova em relação à fase originária de conhecimento, mantenham-se as irregularidades que deram azo à imputação de débito ao ora insurgente.

### III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, pugna esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de alterar o Acórdão APL TC 239/2011, item II para que tenha, ilustrativamente, a seguinte redação:

“II. IMPUTAR ao Ex-presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, a importância de R\$ 20.706,80 (vinte mil, setecentos e seis reais e oitenta), sendo R\$ 1.209,86 (hum mil, duzentos e nove reais e oitenta e seis centavos) referentes a despesas com manutenção de veículo locado, cuja responsabilidade caberia ao contratado, R\$ 9.097,06 (nove mil e noventa e sete reais e seis centavos) relativos a excesso no consumo de gasolina durante 2003 e 2004 e R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) concernentes a diárias concedidas em desacordo com o disposto na Resolução RN TC 09/2001, assinando-se-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres do Município de Monte Horebe, cabendo ao Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;”

Ato contínuo, poderá o Tribunal de Contas reconhecer o pagamento do valor de R\$ 1.209,80 (hum mil, duzentos e nove reais e oitenta centavos) referente a despesas com manutenção de veículo locado, realizado pelo contratado, declarando-se o Aresto parcialmente cumprido neste item.

João Pessoa (PB), 5 de dezembro de 2011.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB